PARECER 1261/2016 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20/2015.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Abou Anni, que "susta os efeitos da Portaria n°. 003/14, da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências."

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "Segundo disposto no art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município, cabe ao Legislativo zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar, o que deve ser feito por intermédio de decreto legislativo, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno. [...] Nesse prisma, tenha-se presente que a Portaria n°. 003/14-SMT.GAB permite aos ônibus do subsistema local de transporte coletivo urbano de passageiros circular sem cobradores [...]". Porém há orientação expressamente contrária a essa veiculada pela Lei 13.207/2001 em seu art. 1º, cujo conteúdo determina que os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso. (Grifos Nossos)

Nos termos do projeto, sustam-se os efeitos da Portaria n°. 003/14, da Secretaria Municipal de Transportes, que permite aos ônibus do subsistema local de transporte coletivo urbano de passageiros circularem sem cobradores.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto.

Faz-se importante destacar parte do conteúdo do Parecer emanado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, qual seja: "A sustação dos atos normativos do Executivo está vinculada à competência legislativa da Câmara Municipal, a qual deverá cuidar para que o Executivo não invada sua competência, editando atos normativos que exorbitem de seu poder regulamentar. No caso em apreço, de fato, o ato normativo editado pelo Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, justificando o ato de sustação pelo Legislativo, através da edição do competente Decreto Legislativo com esse fim." (Grifos Nossos).

Vale destacar que a única valoração de juízo acerca da sustação ou não de atos do executivo se dá exclusivamente em relação a aspectos de Legais, ou seja, se este ato exorbitou ou não seu poder regulamentar. Portanto, tal análise de mérito sobre estas questões, conforme o Regimento Interno desta Casa, cabe tão somente à CCJLP.

Ante o exposto e levando em consideração o posicionamento da CCJLP pela Legalidade do Projeto de Decreto Legislativo, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, 29 de junho de 2016.

Aurélio Miguel (PR) - Relator

Laercio Benko (PHS)

Patricia Bezerra (PSDB)

Senival Moura - (PT)COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/06/2016, p. 133

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.